



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACATUBA-CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA – CEARÁ.

Nº MP: 08.2021.00049506-5
Processo nº 0010161-72.2021.8.06.0137

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais (artigo 129, inciso I, da CF c/c artigo 24, *caput*, do CPP), baseado no **inquérito policial 204-100/2021, processo nº 0010161-72.2021.8.06.0137**, vem deflagrar **AÇÃO PENAL PÚBLICA NCONDICIONADA**, oferecendo **DENÚNCIA** contra

JOÃO FELIPE SOUZA DE MOURA, brasileiro, união estável, filho de PAULO SÉRGIO BANDEIRA DE MOURA e SEBASTIANA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA, **nascido no dia 14 de maio de 1995**, natural de Maracanaú-CE, **CPF nº 622.124.983-06**, residente na Rua 2, 30, Parque Quandu, Pacatuba-CE,

consoante o que expõe a seguir:

1- Consta, no inquérito, que, no **dia 20 de fevereiro de 2021**, policiais militares receberam informação acerca da realização de uma festa da Organização Criminosa GDE, no Bairro Quandu, Pacatuba-CE, e sobre **a existência de um automóvel de placa QOL-0174, que estaria sendo utilizado para o transporte de drogas e que o responsável pelo tráfico seria um indivíduo conhecido como “irmão sinistro”**.

2- Os policiais foram ao local indicado e se depararam com uma aglomeração e pessoas em via pública, quase um matagal, bem como viram o aludido automóvel estacionado.

3- Os policiais dispersaram a aglomeração de pessoas e perguntaram de quem seria aquele carro estacionado, porém ninguém soube dizer quem seria o proprietário.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACATUBA-CE

4- Os policiais, então, se esconderam no matagal e ficaram aguardando o aparecimento do dono do carro, sendo que, cerca de dez minutos depois, por volta das 20 horas e 30 minutos, na Rua 2, 30, Parque Quandu, Pacatuba-CE, **um homem (ora denunciado) “apareceu”, abriu o carro com a chave e nele entrou.**

5- Os policiais fizeram a abordagem do denunciado e **encontraram, dentro do automóvel, diversos papелotes de cocaína e crack, além de dinheiro trocado.** Conforme o auto de apresentação e apreensão (folha 16), foram apreendidos: **12 (doze) pedras de crack (peso desprezível); 08 (oito) papелotes de cocaína – pesando 03 (três) gramas; R\$ 6,00 (seis reais) em dinheiro** e o carro (JEEP/RENEGADE SPORT MT, cor preta, placas QOL0174 – com chave).

6- Ressalte-se que, conforme testemunhas, **o denunciado, identificado como JOÃO FELIPE SOUZA DE MOURA, é conhecido como “Pé de Cabra” e, na Organização Criminosa GDE, como “irmão sinistro”.**

7- Ao se ouvido na fase policial, o denunciado disse que o carro não lhe pertencia, mas não soube dizer quem seria o dono do veículo. Afirmou, ainda, que alguém jogou a chave do carro aos pés do denunciado e mandou que ele retirasse o automóvel do local.

8- Na folha 16, consta o auto de apresentação e apreensão e, nas folhas 19 e 20, constam os laudos provisórios de constatação, estando, assim, suficientemente caracterizada a materialidade do crime de tráfico (artigo 50, § 1º, da lei 11.343/2006).

9- Percebe-se, diante da quantidade e diversidade de drogas apreendidas (vários papелotes de crack e cocaína), da forma de apresentação das drogas (já prontas para a venda) e das demais circunstâncias apuradas (informação passada de envolvimento do denunciado com tráfico) que as drogas se destinavam à venda.

10- Conclui-se, portanto, que **o denunciado praticou o crime do artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006 (tráfico).**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACATUBA-CE

Ante o exposto, o **Ministério Público Estadual PEDE** que o denunciado seja **notificado** para apresentar **defesa prévia**, por escrito, no **prazo de dez dias** e, em seguida, **que a presente denúncia seja recebida**, sendo o denunciado citado para comparecer à audiência de instrução e, após o deslinde da instrução processual, por fim, **CONDENADO**, pela prática do crime supramencionado.

REQUER a intimação das testemunhas arroladas ao final, para que venham depor em juízo em dia e hora designados. **REQUER**, a título de diligência, a **realização de perícia nas drogas apreendidas**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pacatuba-CE, 24 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROBERTO FIGUEIRÊDO SERRAVALLE JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RG N° 415 MP-CE

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1- **FRANCISCO ANDERSON MOREIRA PIRES** (qualificado na folha 07).
- 2- **EDUARDO DA SILVA PASSOS** (qualificado na folha 10).
- 3- **FRANCISCO RIBAMAR PORFÍRIO LIMA** (qualificado na folha 12).

EXCELENTÍSSIMO(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ.

Autos nº: 0010161-72.2021.8.06.0137

DENUNCIADO PRESO

DENUNCIADO DEFICIENTE

JOAO FELIPE SOUZA DE MOURA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, passando-se a expor:

O Defendente, de início, nega que tenha praticado os fatos conforme constam na denúncia apresentada, afirmando que provará sua inocência no momento oportuno, no decorrer da instrução processual, e que os fatos se deram de forma diversa.

Na oportunidade, apresenta abaixo o rol de testemunhas que **deverão ser intimadas** para comparecerem à audiência, protestando pela produção de todas as provas em direito permitidas:

Testemunha 1: Adriana Maria Silva Lima, Rg. 97002254533, CPF 817.465.553-00, domiciliada na Rua Francisco Lopes Sobrinho, nº 242, casa b, Bairro Alto São João, Pacatuba, Ceará, Cep 61.800-525;

Testemunha 2: Geane Ambrosio da Silva, Rg. 2000030057826, CPF 055.269.723-05, domiciliada na Rua 02, nº 31, Pq Quandu, Bairro Alto São João, Pacatuba, Ceará, Cep 61814-012;

Testemunha 3: Carlos Rafael da Silva, Rg. 2003010003172, CPF 027.290.153-96, domiciliado na Rua 15, nº 194, Bairro Jereissati I, Maracanaú, Ceará, Cep 61900-240;

Testemunha 4: Patrícia de Sousa Rodrigues, Rg 2016251351-2, CPF 105.946.583-30, domiciliada na Rua 02, nº 21, Lt PQ Quandu, Bairro Alto São João, Pacatuba, Ceará, Cep 61803-000.

Requer ainda, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 15 de março de 2021.

Talles Corrêa do Nascimento
OAB/CE 41.349



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacatuba

1ª Vara da Comarca de Pacatuba

Rua Coronel José Libânio, S/N, Centro - CEP 61801-250, Fone: (88) 3345-1278, Pacatuba-CE - E-mail: pacatuba.1@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º: **0010161-72.2021.8.06.0137**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Acusado (a)(s): **JOAO FELIPE SOUZA DE MOURA**

Ao(s) **17 (dezesete)** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e vinte e um (2021)**, às **13h15min**, na sala de audiência do Sistema Cisco Webex (videoconferência) deste Juízo, sob a presidência do **MM. Juiz de Direito FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE**, em respondência, teve lugar à audiência de instrução criminal nos autos acima epigrafados. Feitos os pregões de estilo, verificou(aram)-se: **I) a(s) presença(s)**: do(a) Representante do Ministério Público titular da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba-CE, **Dr. ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO SERRAVALLE JÚNIOR**; das testemunhas de defesa **ADRIANA MARIA SILVA LIMA, GEANE AMBROSIO DA SILVA, CARLOS RAFAEL DA SILVA e PATRÍCIA DE SOUSA RODRIGUES**; do Advogado, **Dr. THALES CORRÊA DO NASCIMENTO**; do acusado **JOÃO FELIPE SOUZA DE MOURA**; **II) a(s) ausência(s)**: não houve.

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, após tomar o compromisso legal procedeu a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente, **PATRÍCIA DE SOUSA RODRIGUES, GEANE AMBROSIO DA SILVA E CARLOS RAFAEL DA SILVA** tudo conforme arquivo em mídia audiovisual armazenado no "HD" deste microcomputador e que será gravado em (DVD) quando do término da audiência.

Fica registrado que, a pedido do advogado, a testemunha **ADRIANA MARIA SILVA LIMA** teve seu depoimento dispensado.

Ao final, interrogou-se o acusado também pelo referido sistema de videoconferência.

Não havendo diligências solicitadas pelas partes, efetivaram-se os debates orais, colhendo-se as considerações finais do Ministério Público e da Defesa oralmente através do sistema de videoconferência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacatuba

1ª Vara da Comarca de Pacatuba

Rua Coronel José Libânio, S/N, Centro - CEP 61801-250, Fone: (88) 3345-1278, Pacatuba-CE - E-mail: pacatuba.1@tjce.jus.br

Por fim, o MM. Juiz proferiu sentença oral, amparado na decisão do STJ, 3ª Seção. HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019.

Resumo da sentença: O réu JOÃO FELIPE SOUZA DE MOURA foi condenado por infração ao **art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico), na modalidade guardar**. Como fundamento foi destacado que o caso se mostra bem peculiar, pois pela prova colhida, de fato não se evidencia que aquela droga pertenceria ao acusado; ao que tudo parece um veículo suspeito foi identificado pelos policiais, que passaram a procurá-lo nas redondezas até localizá-lo parado. A polícia não identificando o proprietário ficou na espreita procurando a pessoa que dirigia o veículo suspeito para efetuar abordagem. Ocorre que, possivelmente, alguma pessoa não identificada, sabendo que o veículo estava sendo rastreado, pediu ao acusado para que guardasse o veículo, fato que ficou claro na oitiva da testemunha Geane Ambrósio. Destarte, essa circunstância deixa bem claro que o acusado aderiu à prática do delito. É fato que o medo e preocupação de que a região é dominada por facção criminosa, no caso GDE, o fez guardar o carro. Todavia não ficou demonstrada a coação moral irresistível pela defesa, que preferiu guiar-se pelo desconhecimento da exigência. O fato é que o acusado atendendo a um pedido de terceiro, que ficou claro pelo depoimento dos policiais e das testemunhas de defesa e com o acusado aderindo à conduta, sabendo que havia alguma coisa errada, resolveu guardar o veículo em sua residência que tinha uma garagem. Dessa forma não há dúvida que o acusado, tentando afastar a prática do crime de terceiro, assim agiu tendo conhecimento de que ali havia a existência de drogas, não só pelo pedido do terceiro, mas pela natureza dos negócios que se realizam na localidade, tráfico de drogas. Nesse contexto, o acusado praticou o núcleo do verbo “guardar”; portanto, na modalidade “guardar”. Pertinente na tese da defesa de **tráfico privilegiado**, de fato não há prova mínima nos autos de que o acusado seja a pessoa apelidada de “pé de cabra” ou “irmão sinistro”. Não há prova necessária que implique o envolvimento do acusado em outros crimes, avaliando também que o mesmo ostenta bons antecedentes. Deste modo é forçoso reconhecer e acatar a tese secundária da defesa de tráfico privilegiado. No **processo de dosimetria da pena**, esse juízo não vislumbra qualquer circunstância que enseje o agravamento da pena base. Não foi provada qualquer outra circunstância que pudesse

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pacatuba

1ª Vara da Comarca de Pacatuba

Rua Coronel José Libânio, S/N, Centro - CEP 61801-250, Fone: (88) 3345-1278, Pacatuba-CE - E-mail: pacatuba.1@tjce.jus.br

desfavorecer o acusado. A quantidade de droga encontrada também não enseja agravamento da pena, visto que foi mínima. Com essas considerações fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. De igual forma, a diminuição pelo tráfico privilegiado deve se dar em seu patamar máximo, perfazendo uma **pena final de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**; a pena de multa fica fixada no mínimo legal de 500 (quinhentos) dias multas, reduzidas também em seu patamar máximo em **166 (cento e sessenta e seis) dias multas a serem calculadas em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato**, em razão do réu não ostentar qualquer condição de riqueza. **A pena privativa de liberdade restou substituída por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação, á razão de uma hora de serviço por dia de condenação, bem como na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, ambas entidades beneficiárias a serem definidas pelo juízo das execuções penais.** Por fim, apesar das incongruências apresentadas no depoimento da testemunha Patrícia de Sousa Rodrigues, deixo de instaurar inquérito de falso testemunho a ela em razão de sua fala não alterar ponto relevante para o deslinde do feito. Com trânsito em julgado, foi determinada a expedição de guia de cumprimento de pena alternativa; comunicação ao TRE para fins de suspensão de direitos políticos e inscrição do nome do réu no rol de culpados. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade e, em consequência, determinada a imediata expedição de alvará de soltura.

E como nada mais houve, foi encerrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Inácio Duarte Gadelha, Estagiário de Direito, digitei.

Francisco Marcello Alves Nobre
Juiz de Direito